

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INGRID LUANA PACHECO

A EFETIVIDADE DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO
ÂMBITO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS: CASO ORLANDO MOTTA JÚNIOR

CURITIBA

2020

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INGRID LUANA PACHECO

A EFETIVIDADE DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO
ÂMBITO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS: CASO ORLANDO MOTTA JÚNIOR

Artigo apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito, Curso
de Direito, Setor de Ciências Jurídicas,
Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Nunes da
Silveira.

Coorientadora: Prof. Me. Luíza Borges Terra

CURITIBA

2020

TERMO DE APROVAÇÃO

A EFETIVIDADE DO INSTRUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO ÂMBITO DAS FACÇÕES CRIMINOSAS; CASO ORLANDO WOTTA JÚNIOR

INGRID LUANA FADDEGO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Marco Aurélio Nunes da Silva

Marco Aurélio Nunes da Silva
Orientador

Luiza Borges Tama

Luiza Borges Tama
Coorientador

RODRIGO LATE
FERREIRA
CARRALHO181043
946

Rodrigo Leite Ferreira Cabral
1º Membro

Michelle Gabriela Cabreira

Michelle Gabriela Cabreira
2º Membro

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço aos meus pais, Andreia e Jaison, pelo apoio e amor incondicional, aos meus irmãos Luis Felipe e Caroline e ao meu noivo, Johni, sem os quais eu jamais teria conseguido chegar ao fim deste ciclo acadêmico.

Agradeço também ao Prof^o Dr. Marco Aurélio Nunes da Silveira pela orientação e auxílio no presente trabalho, bem como, a Prof^a Me. Luiza Borges Terra, que coorientou o referido projeto – e em muito me auxiliou durante o processo – e a todos que de alguma forma me acompanharam nesta jornada.

“Todas as vitórias ocultam uma abdicação”. (Simone de Beauvoir)

RESUMO

O presente trabalho aborda a aplicação do instituto da Colaboração Premiada no âmbito da criminalidade organizada violenta, representada pelo Primeiro Comando da Capital, através de um estudo de caso: a delação efetuada por Orlando Motta Júnior, vulgo Macarrão. Através da metodologia analítico-bibliográfica e dedutiva, examina o instituto da Colaboração Premiada no Brasil, previsto na Lei 12.850/13 e sua (in)aplicabilidade em relação a membros de organizações criminosas violentas, com amplo histórico criminal. Analisa as vantagens ofertadas ao colaborador e as obtidas pelo Estado a partir da colaboração premiada e propõe uma reflexão acerca da efetividade do instituto para os sujeitos do negócio jurídico processual. Uma vez que a legislação específica que regulamenta o instituto da Colaboração Premiada não regulamenta especificamente a possibilidade de celebração de acordos que envolvam réus reincidentes, relacionados a organizações criminosas violentas, realiza-se a ponderação acerca da aplicabilidade do instituto nestes casos. Conclui que os acordos celebrados não apresentam garantias efetivas ao delator, ex-membro de facções criminosas, o que explica a baixa incidência de acordos a casos assemelhados ao de Orlando Motta Júnior. Demonstra a necessidade de adaptação legislativa ou aplicação de medidas extrapenais que se adequem às especificidades do colaborador reincidente, cumprindo pena privativa de liberdade em estabelecimento penal e com extenso histórico criminal, de forma a viabilizar a celebração de futuros acordos em contextos similares.

Palavras-chave: Colaboração Premiada. Lei de Combate ao Crime Organizado. Organizações criminosas violentas. Primeiro Comando da Capital.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. A COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	7
2.1. LEI 12.850/13 - LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	9
2.1.1. SUJEITOS, REQUISITOS E CARACTERÍSTICAS DO ACORDO	10
2.2. A PROTEÇÃO AO INDIVÍDUO COLABORADOR	14
2.3. A (IN)APLICABILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA AOS RÉUS FACÇIONADOS	16
3. A CRIMINALIDADE ORGANIZADA ATRAVÉS DA FACÇÃO - PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL	17
3.1. AS MUDANÇAS NO COMANDO	19
3.2. A ÉTICA DO CRIME	22
3.2.1. VERMES: ENTRE OS INIMIGOS E TRAIDORES	23
4. O CASO ORLANDO MOTTA JÚNIOR, O “MACARRÃO”	25
4.1. RETALIAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS DA COLABORAÇÃO	26
4.2. A EFETIVIDADE PARA O ESTADO DO ACORDO CELEBRADO	27
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	31

1. INTRODUÇÃO

O trabalho desenvolvido aborda a aplicação do instituto da Colaboração Premiada no âmbito da criminalidade organizada violenta, representada pelo Primeiro Comando da Capital, através do estudo de caso da delação efetuada por Orlando Motta Júnior, vulgo Macarrão.

Trata-se de tema relevante no contexto político-social, pois revelam-se lacunas que não foram supridas pelas novas alterações legislativas, uma vez que a figura do colaborador ex-membro de facção criminosa, na ampla maioria dos casos, não se enquadra nas exigências legais para obtenção do benefício de proteção previsto pela Lei 9.807/99.

Assim, realiza-se uma análise da aplicação prática do instituto da Colaboração Premiada no Brasil, desde sua previsão normativa até a sua aplicabilidade, bem como, indica quais são os requisitos e sujeitos vinculados e caracteres do acordo, além de um estudo da Lei 12.850/13, através da aplicação da Colaboração Premiada no combate ao crime organizado.

Ademais, aborda o caso concreto - objeto deste estudo - através de breve explanação acerca do Primeiro Comando da Capital, desde sua criação até os dias atuais, apontando as exigências para com seus membros batizados, os ideais pregados pelo Comando e a classificação de seus inimigos. Por fim, abrange o caso da Colaboração Premiada realizada por Orlando Motta Júnior, versando acerca de suas consequências para o delator, seus familiares e para o Estado.

Conclui que as garantias oferecidas ao delator, ex-membro de facções criminosas, necessitam de aperfeiçoamento, para que se adequem às especificidades do colaborador preso, reincidente e com amplo histórico criminal, para que sejam a ele estendidos os benefícios de proteção a testemunhas e réus colaboradores.

Ressalte-se que a metodologia empregada no artigo é essencialmente analítico-bibliográfica, não tendo sido efetuado trabalho de campo.

2. A COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

A colaboração do acusado com as autoridades no sistema jurídico brasileiro contemporâneo, passa a ser expressamente prevista a partir da Lei dos Crimes Hediondos (Lei

nº 8.072/90)¹, como minorante de pena nos crimes por ela taxativamente elencados, desde que resultado o desmantelamento da associação criminosa, bem como através da inclusão, no Código Penal, do §4º no dispositivo que trata do crime de extorsão mediante sequestro (Art. 159, §4º, CP), com a previsão da redução de ½ a ⅔ da pena do delator, caso o resultado seja a libertação do sequestrado.

A expansão do instituto se dá, especialmente, a partir da Lei nº 9.807/99² (Lei de Proteção das Vítimas e Testemunhas), na qual, além de estender a possibilidade da colaboração para outros crimes - tendo em vista que não há rol, taxativo ou exemplificativo, elencando os crimes aos quais o instituto poderia ser aplicado -, prevê-se a possibilidade do perdão judicial, condicionado à análise das circunstâncias do delito e do autor:

“Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.”

Entretanto, a aplicação mais relevante do instituto da delação premiada, atualmente, se dá a partir da Lei das Organizações Criminosas (Lei 12.850/13)³, onde, inclusive, alterou-se a nomenclatura do instituto, tornando-o “Colaboração Premiada”, como resposta às críticas à delação⁴ - que representaria a infringência de princípios éticos - como a trazida por Víctor

¹ BRASIL, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Lei dos crimes hediondos**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm> Acesso em 1 out. 2020.

² BRASIL. Lei nº 9.807, de 1 de julho de 1999. **Lei de Proteção das Vítimas e Testemunhas**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm> Acesso em 10 out. 2020.

³ BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Lei de Organizações Criminosas**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm> Acesso em 19 out. 2020.

⁴ SOUSA, Madson T. P. **A Delação Premiada e a Falência do Estado na Investigação Criminal: Uma Análise** Através do Garantismo Penal. Disponível em

Gabriel Rodríguez⁵, que demonstra a reprovabilidade social acerca da figura do traidor e da dificuldade de aceitação da figura do *whistleblower*⁶ nos sistemas jurídicos latino-americanos:

“A diretriz internacional para o sistema de whistleblowing determina que seja oferecida imunidade ou perdão judicial do autor do delito que ofertar colaboração à justiça. Ou seja, premiando-se quem trair seus ex-comparsas.

*A lei, no Ocidente e em especial em Ibero-América, inova ao trazer essa figura, e aí temos um confronto claro entre a novidade e o que repousa arraigado na cultura: para os latinos, poucos atos são piores que a conduta do traidor (vide, nas Conclusões, § 2). Assim, para enunciar de modo mais amplo o contrassenso: a lei de whistleblowing recompensa e aplaude o **indivíduo que comete um ato socialmente reprovável**. As consequências desse dissenso são quase evidentes.”* (grifos no original)

Dessa forma, verifica-se que houve uma comunhão de esforços dos legisladores pátrios para retirar a valoração negativa que recaía sobre o instituto da delação premiada, que culminaram na alteração da nomenclatura do instituto e posterior adequação típica, a partir da Lei 12.850/13.

2.1. LEI 12.850/13 - LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Com a ascensão de uma criminalidade cada vez mais organizada, estratégica e eficiente, os setores de Segurança Pública nacionais precisaram buscar respostas eficazes para o combate ao crime organizado. Neste contexto, surge a Lei 12.850/13, que estabelece o conceito, os sujeitos, define forma e envolvidos, bem como indica caminhos que são pretensamente eficazes para a persecução destes delitos, entre eles, a figura da colaboração premiada como meio de obtenção de prova⁷.

https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/a_delacao_premiada_e_a_falencia_do_estado_na_investigacao_criminal_uma_analise_atraves_do_garantismo_penal_-madson_thomaz_0.pdf. 2013. p, 12.

⁵ RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Delação Premiada**: Limites éticos ao estado. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 30.

⁶ RAGUÉS I VALLES, Ramón. **Whistleblowing**: Una aproximación desde el Derecho Penal. Madrid: Marcial Pons, 2013.

⁷ DIPP, Gilson. A “**delação**” ou **colaboração premiada**: uma análise do instituto pela interpretação da lei. Brasília: IDP, 2015. Disponível em <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks>>. p.9.

O instrumento normativo define crime organizado em seu artigo 1º, §1º⁸, como associação de 4 ou mais pessoas, de forma estruturada e com o fim de obter vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de ilícito com pena superior a quatro anos ou possuam caráter transnacional. Além disso, reserva a Seção I, de seu Capítulo II, para estabelecer todas as diretrizes acerca da Colaboração Premiada, definindo-a como negócio jurídico processual⁹ e meio de obtenção de prova, estipulando que, com o recebimento da proposta, iniciará o marco de confidencialidade das negociações (Art. 3º-B, Lei 12.850/13) e que as negociações devem ser realizadas na presença do advogado ou defensor do colaborador.

Além disso, a partir do art. 4º e seguintes, são estipulados os requisitos, procedimentos, sujeitos e condições do acordo, bem como, os direitos e deveres do colaborador.

2.1.1. SUJEITOS, REQUISITOS E CARACTERÍSTICAS DO ACORDO

No acordo de Colaboração Premiada, são sujeitos legitimados para as negociações o colaborador, o Delegado de Polícia e do órgão acusador, através do Ministério Público.

De acordo com Vinicius Gomes de Vasconcelos, incluem-se como personagens principais da colaboração premiada os corréus - aos quais deverá ser assegurada a proteção ao direito de defesa e ao contraditório, através do exame cruzado de suas declarações e a possibilidade de questionar o delator no âmbito da instrução processual - e o magistrado (VASCONCELOS, 2017)¹⁰, sendo este último o responsável pela homologação do acordo, após a verificação da legalidade do procedimento e dos termos do acordo, além da valoração da efetividade da colaboração, da dosimetria da pena e aplicação dos benefícios, no momento da sentença.

⁸Art. 1º da Lei nº 12.850/13:

§1º Considera-se organização criminoso a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

⁹ Neste sentido, de acordo com SANTOS, Marcos Paulo Dutra: “*Reduzir a colaboração premiada ao status de negócio jurídico processual significa não a contemplar em toda a sua dimensão, haja vista as consequências materiais do instituto: a depender da hipótese, não é razoável que a extinção de punibilidade, a redução da pena, o regime prisional inicial e/ou a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos estejam à mercê, inarredavelmente, de um prévio acordo entre o acusado e o Ministério Público, carente de chancela jurisdicional, mesmo quando presentes os requisitos legais respectivos*”. **Colaboração (Delação) Premiada** – 2ª ed. JusPODIVM, 2017, p.85-86.

¹⁰ VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**, 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

Ao colaborador, será apresentada a possibilidade de receber benefícios penais - representados pela redução da pena privativa de liberdade, substituição por restritiva de direitos ou, até mesmo, o perdão judicial - em troca de sua cooperação como meio de obtenção de prova, desde que, como consequência de sua colaboração, advenha um ou mais dos resultados elencados na Lei das Organizações Criminosas¹¹. Entretanto, a concessão dos benefícios deverá levar em consideração “*a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração*” (Art. 4º, §1º, Lei 12.850/13).

Uma vez que o agente colaborador se expõe a grande risco perante os corrêus delatados, em especial nos casos em que se tratam de organizações criminosas violentas, caberia à legislação específica regulamentar, também, os direitos garantidos ao colaborador e de seus familiares, com objetivo de preservar a integridade física daqueles, tendo em vista que, conforme demonstrado, a figura do delator é controversa mesmo na doutrina. Internamente à organização criminosa, o delator passa a ser visto como traidor e sua vida é colocada em perigo. Assim, seria necessária a adaptação dos benefícios aplicados aos réus colaboradores, de forma que apresentassem efetivas garantias ao delator, ainda que previamente envolvido com a criminalidade violenta, desde que comprometido com o abandono da empreitada criminosa, posteriormente à celebração do acordo.

Durante a negociação, espera-se boa-fé de ambas as partes do negócio jurídico¹², cabendo aos representantes estatais a transparência e informação ao colaborador, que deverá estar acompanhado de seu defensor em todas as negociações. Ao Ministério Público, fica

¹¹ Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

¹² Neste sentido CALDEIRA, Felipe Machado; TERRA, Luiza Borges, ressaltam que, em que pese se espere a boa-fé das partes, na prática, por vezes mesmo o conteúdo da colaboração é divulgado pela mídia antes do oferecimento da denúncia, verificando-se que: “*Se torna, então, fundamental os esforços a serem empregados para a preservação de sua imparcialidade que estão submetidos aos testes das tentações, potencializadas nas sociedades contemporâneas. E, justamente, uma das maiores tentações da sociedade atual é a postura do magistrado perante a mídia, bem com os efeitos que isso poderia acarretar sobre o processo*”. **Mídia e influência no julgamento criminal: (im)parcialidade judicial e a operação lava jato**. In: Perspectivas das Ciências Criminais: Coletânea em homenagem aos 55 anos de atuação profissional do Prof. Dr. René Ariel Dotti. GZ Editora, 2016. p.??

reservada a possibilidade de negociar o benefício do não oferecimento da denúncia, uma vez que é titular da ação penal, portanto, encontra-se dentro de suas competências.

É de responsabilidade da autoridade estatal, com a qual o acordo foi celebrado, a defesa da aplicação dos benefícios pactuados, em relação ao colaborador, havendo a satisfação das obrigações assumidas por parte deste na celebração do acordo (CALLEGARI; LINHARES, 2020).

A celebração do acordo é permitida em qualquer fase da persecução penal, do inquérito policial - celebrado com o Delegado de polícia, com manifestação do Ministério Público - ao período posterior à prolação da sentença, momento no qual poderão ser aplicadas minorantes, a partir do resultado concreto da colaboração.

No decorrer das tratativas, iniciadas a partir da oferta da colaboração premiada, a proposta deverá ser avaliada pela autoridade policial ou ministerial e aceita ou rejeitada, mantendo-se a confidencialidade até o recebimento da denúncia, justificada pela importância do sigilo para o sucesso da colheita de elementos probatórios, uma vez que a futura condenação dos corréus não poderá ser amparada, exclusivamente, pelas declarações do colaborador, que deverá indicar meios de prova de comprovem suas alegações, para garantia do sucesso efetivo da colaboração e o recebimento das benesses combinadas, de acordo com André Luís Callegari e Raul Marques Linhares¹³.

A informações que deverão compor a formalização do termo do acordo estão previstas no art. 6º da Lei 12.850/13, que indica que o acordo deverá ser feito por escrito, contendo o relato da colaboração e seus possíveis resultados, as condições da proposta da autoridade pública, a declaração de aceitação e assinaturas do colaborador e seu defensor, bem como, as assinaturas do representante ministerial ou autoridade policial, além da especificação de medidas de proteção ao colaborador e seus familiares, nos casos em que for necessário.

Após, seguirá para homologação judicial, que deverá ser realizada pelo juiz competente para o julgamento do processo, depois de minuciosa análise acerca da legalidade e do inteiro teor do acordo, podendo apontar, aos sujeitos envolvidos na negociação, equívocos sanáveis, para que sejam corrigidos e retornem para a fase de homologação. Este é um ponto de grande relevância, uma vez que, embora não haja vinculação do juiz aos exatos termos do acordo,

¹³ CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada: Lições Práticas e Teóricas**, 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

abalaria a confiança dos cidadãos para com o Estado, a desconsideração do que foi acordado por vícios que deveriam ter sido observados anteriormente à homologação do acordo¹⁴.

Embora as negociações ocorram entre o colaborador e o Ministério Público (ou autoridade policial), caberá ao magistrado fixar a pena, tendo em vista que a colaboração premiada se apresenta como favor de pena, dosada pelo magistrado, conforme explana Nefi Cordeiro¹⁵:

*“Trata-se de compreensão coerente com um sistema acusatório, que faz do juiz o fixador da culpa e da pena, não podendo essa tarefa ser assumida por qualquer das partes. Esse tema é relevante pela prática atual de ser negociada **pena concreta, especialmente pelo agente ministerial** [...], violando a jurisdicionalidade da dosimetria e desrespeitando o critério do favor judicial, já histórico na legislação brasileira. **dosimetria da pena é, e precisa ser, atividade exclusivamente judicial.***
[...]

O favor de pena somente pode ser aplicado por quem fixa a pena. O alcance máximo da negociação prévia é quanto a limites da pena, proporções de redução, tudo sempre dentro das permissões legais.”

(Grifos nossos)

Ainda, o juiz deverá realizar a minoração da pena a partir dos resultados exigidos na lei ou, em casos em que forem cumpridas totalmente as obrigações assumidas pelo colaborador.

Ademais, após a homologação do acordo, nos casos em que houver o descumprimento de alguma de suas cláusulas, conduta incompatível ou não forem alcançados os resultados prometidos – por parte do colaborador –, constata-se a inefetividade da cooperação, portanto, não haverá motivação para que sejam aplicados os benefícios premiaiais, possibilitando a rescisão do acordo. Entretanto, conforme Vinicius Gomes de Vasconcelos (2017, p. 406):

*“De qualquer modo, para que haja revogação integral do acordo por descumprimento, excluindo-se a concessão de qualquer prêmio ao imputado, deve-se **analisar com cautela a amplitude dessa violação às cláusulas pactuadas**, pois a diferenciação entre um cumprimento parcial das obrigações impostas ao colaborador*

¹⁴ Através do julgamento do Habeas Corpus 127.483, O Supremo Tribunal Federal salientou que: “[...] caso se configure, pelo integral cumprimento de sua obrigação, o direito subjetivo do colaborador à sanção premial, tem ele o direito de exigí-la judicialmente, inclusive recorrendo da sentença que deixar de reconhecê-la ou vier a aplicá-la em desconformidade com o acordo judicialmente homologado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.” STF, HC 127.483/PR, Trib. Pleno, rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015, p. 63.

¹⁵ CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada: Caracteres, limites e controles**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.32.

*no acordo homologado e o seu descumprimento é ponto de complexidade ímpar. A não realização de parte das obrigações assumidas, em regra, não deve ocasionar a não concessão de todos os benefícios acordados, **mas somente a sua redução, em conformidade com os critérios de análise da efetividade da colaboração no momento do sentenciamento**, especialmente se houver justificativa razoável apresentada pelo imputado. Portanto, somente em casos de manifesto descumprimento o negócio deverá ser totalmente desfeito e, assim, nenhum benefício concedido. A questão relevante, portanto, é a análise das possibilidades de colaboração do acusado, para averiguar se o descumprimento foi intencional, nos casos em que a atenção às obrigações se mostrava possível ao colaborador.”*

(Grifos no original)

Em outro sentido aponta Nefi Cordeiro (2020, p. 61), uma vez que, para o autor, o favor a ser aplicado pela autoridade judicial é um ‘*favor de resultado*’, não havendo premiação pela boa intenção do colaborador, devendo ser considerado o resultado efetivo da colaboração, sendo irrelevante se o insucesso se deve à sua falha ou do aparelhamento estatal.

Compreende-se ser razoável o sopesamento das ações e resultados do colaborador, para que seja definido, no caso concreto, acerca da rescisão do acordo. Entende-se que a concessão dos benefícios premiaiais pactuados deverá levar em conta as condutas do colaborador, combinadas ao resultado obtido, de forma que o mero descumprimento de uma das cláusulas ajustadas, por si, não deverá ser suficiente motivo para ensejar a rescisão do acordo.

2.2. A PROTEÇÃO AO INDIVÍDUO COLABORADOR

A Lei 12.850/13 prevê em seu escopo medidas de sigilo - até a denúncia, dos termos do acordo - e proteção ao colaborador¹⁶, estendendo ao réu colaborador os termos da Lei de Proteção à Vítimas e Testemunhas, sendo este um tema que ainda necessita de aperfeiçoamento nos casos em que o corrêu integra organizações criminosas violentas, devido ao fato de que os

¹⁶ Art. 5º São direitos do colaborador:

- I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI - cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corrêus ou condenados.

riscos - já inerentes à figura do delator - se agravam nessas situações, estendendo-se mesmo aos familiares do colaborador.

As adversidades surgem no que diz respeito ao indivíduo colaborador que cuja primariedade não mais se enquadra e que já esteja cumprindo pena, uma vez que a Lei 9.807/99 preuncia, em seu artigo 2º, §2º, a exclusão da proteção dos indivíduos “*cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa*” além dos “*condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades*”, deixando sob responsabilidade dos órgãos de segurança pública a manutenção de sua integridade física.

Portanto, a legislação específica não contempla a possibilidade de proteção do réu preso por sentença transitada em julgado, embora abstratamente preveja a possibilidade de um formato diferenciado de proteção nestes casos.

Coube ao Decreto Federal nº 3.518/00¹⁷ a regulamentação do tema, em seu art. 10º e seguintes, através da previsão de serviços de proteção ao “depoente especial” termo que inclui “*réu detido ou preso, aguardando julgamento, indiciado ou acusado sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades*”, impondo como condições para sua efetivação, as mesmas exigidas na Lei de Proteção à Vítimas e Testemunhas (Art. 13, Lei 9.807/99), bem como na Lei das Organizações Criminosas (Art. 4º, Lei 12.850/13).

O Decreto visa assegurar a integridade física e psicológica do depoente especial e de seus familiares, a requerimento e considerando o caso concreto, através de medidas especificadas na legislação - quais sejam, segurança na residência, escolta, além da possibilidade de medidas especiais de segurança no caso do depoente encontrar-se preso preventivamente, temporariamente ou decorrente de prisão em flagrante delito -, sem prejuízo de outras que forem necessárias, cabendo ao Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça, o planejamento e a execução do Serviço de Proteção.

Carece ainda, de previsão expressa, a proteção do réu condenado com sentença transitada em julgado, embora a Lei 9.807/99 tenha expresso, em seu art. 15, §3º que em “*caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.*”, não houve regulamentação expressa na legislação específica.

¹⁷ BRASIL. Decreto nº 3.518, de 20 de junho de 2000. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3518.htm> Acesso em 21 out. 2020.

2.3. A (IN)APLICABILIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA AOS RÉUS FACÇIONADOS

A Colaboração Premiada se concretiza no Brasil através da Lei 12.850/13, sendo utilizada como instrumento para a persecução penal dos grupos criminosos organizados, cada vez maiores, mais organizados e refinados, com caráter estável e duradouro, através da hierarquização e divisão de tarefas¹⁸, que se apresentavam como um desafio à segurança pública.

No que diz respeito à criminalidade organizada violenta - a exemplo das facções, como o Primeiro Comando da Capital - o instituto da Colaboração Premiada ainda busca por espaço, sendo poucos os casos relatados na experiência jurídica nacional. As razões são claras e se ilustram a partir da análise da formação dessas irmandades e dos princípios que orientam suas ações, além, nitidamente, do receio das represálias que estão presentes no mundo do crime, desde os primórdios de sua organização.

É cediço que os colaboradores são execrados por seus ex-companheiros de organização criminosa, de forma que, devido à violência utilizada como punição pelos membros de tais facções, a reinserção do delator em sociedade torna-se quase inviável. Para que a negociação seja benéfica para o colaborador, assim como para o Estado, faz-se necessário que seja possibilitado ao agente a extensão dos critérios previstos na Lei 9.807/99, ainda que em se tratando de réu preso e com amplo histórico prisional.

Uma vez que a legislação específica que regulamenta o instituto da Colaboração Premiada não versa especificamente sobre a possibilidade de pactuação envolvendo réus reincidentes, relacionados a organizações criminosas violentas, não é usual a celebração de acordos envolvendo tais sujeitos, embora tenha se dado no caso Orlando Motta Júnior.

Isto ocorre pois a Lei 12.850/13 prevê expressamente os casos em que está autorizada a concessão de benefícios ao réu colaborador, estipulando, em seu art. 4º, §1º que “*Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.*”, o que, por si, pode obstar a concessão de benefícios aos delatores que não se enquadrem nesta descrição, em contrapartida, a consagração de acordos neste contexto e envolvendo tais sujeitos pode colocar em xeque os critérios estabelecidos pela legislação específica.

¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 17-19.

Uma vez que a adesão ao instituto com estes sujeitos processuais, até então desconsiderados, proporcione bons resultados, para que sua aplicação se torne realmente efetiva, faz-se necessário o aperfeiçoamento das previsões legislativas que versam sobre o procedimento para a celebração do acordo, além da possibilidade de extensão dos benefícios de proteção ao réu colaborador reincidente e membro de organizações criminosas violentas.

Entretanto, a vedação da concessão de benefícios aos membros de organizações criminosas violentas deve, também, ser observada a partir de um viés criminológico. Neste sentido, versa Víctor Gabriel Rodrigues (2018, p. 90):

“Em termos também de acesso à justiça, aparece um segundo ponto, conflitivo mas a se considerar. A falta de oportunidade de, ao menos em América Latina, aqueles que pertencem às organizações criminosas violentas poderem faticamente usufruir do prêmio à delação. Não se trata então de fazer desiguais os violentos e os não violentos, mas de excluir da possibilidade de perdão os delinquentes pobres, porque são eles os recrutados para as armas das organizações que dominam o comércio de drogas, seja no transporte de grandes quantidades, seja na venda a varejo, que implica domínio das ruas, dos bairros, ou de cidades inteiras.”

Ainda, em relação aos motivos que inibem a celebração de acordos de Colaboração Premiada por parte de membros de organizações criminosas violentas, o outro fundamento essencial se apresenta através de uma explanação acerca da estrutura destas associações, seus princípios norteadores e, especialmente, o tratamento destinado aos traidores da facção, os chamados “*vermes*”.

Nesta toada, importa abordar a estrutura do Primeiro Comando da Capital, desde o seu surgimento, para que se compreenda o contexto e as consequências do caso concreto de Colaboração que será analisado na sequência.

3. A CRIMINALIDADE ORGANIZADA ATRAVÉS DA FACÇÃO - PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL

Em 1992, na Casa de Detenção de São Paulo, após uma rebelião no Pavilhão 9, 111 presos foram mortos por policiais militares que respondiam ao chamado para controlar a movimentação. Essa era mais uma resposta desproporcional da Segurança Pública do Estado,

que perdia o controle de seu sistema prisional e acreditava que o controle ocorreria a partir da violência.

Segundo relatos das lideranças do PCC, apresentadas em diversos artigos e notícias sobre o assunto, como a publicada por Luís Adorno e Flávio Costa, no UOL Notícias¹⁹, afirma-se que o PCC nasceu em 31 de agosto de 1993, no anexo da Casa de Custódia de Taubaté - o Piranhão -, após uma partida de futebol entre os detentos, que acabou com duas mortes, pelas mãos daqueles que viriam a ser considerados os membros fundadores do Comando. A junção do ambiente insalubre, a submissão dos detentos às torturas provenientes dos agentes penitenciários e à lei do mais forte, combinados com a união de pessoas com os mesmos pensamentos e objetivos, formou o ambiente propício para a criação da facção, cujo ideal principal era a liberdade e igualdade dos “irmãos” e a revolta contra aqueles que os oprimiam.

Desde o princípio, o PCC pregava a “Liberdade, Justiça e Paz”, com a ajuda mútua aos “irmãos”, e, dessa forma se expandiu, conforme de Gabriel Feltran²⁰:

“Foi da reunião de sujeitos nessa situação, nessa unidade, que surgiu o PCC, inicialmente referido por funcionários como um partido ou um sindicato do crime. Não poderia ter sido em outro lugar. Quanto mais se pensa estar restringindo a liberdade do preso, mais se provocam suas reações, portanto, torna-se o nível de conflito cada vez mais elevado. Após o Massacre do Carandiru, e vindo da prisão mais rigorosa do estado no período, o CCTT, na qual os presos viviam isolados e de onde partiam vastas denúncias de tortura, surge a principal facção da América Latina, o PCC. Aumentar a repressão em cenários de muita desigualdade, em segurança pública, sempre significou o aumento também da reação criminal.

[...]

*Reivindicando portanto o combate às **injustiças e opressões**, internas e externas à população carcerária, e em ruptura com a tradição associativa dos movimentos sociais das décadas anteriores, a facção expandiu progressivamente sua legitimidade pelo sistema penitenciário, implementando políticas específicas, de efeitos práticos para os presos, para a população: interditar a violência sexual, reger a gestão dos leitos em cada barraco, ou cela, debater exaustivamente cada situação conflituosa, como um terceiro ator responsável por acessar aquilo que é certo segundo a disciplina do Comando.”*

(Grifos no original)

¹⁹ ADORNO, Luis; COSTA, Flávio. **Como eu fundei o PCC**. UOL, 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/jose-marcio-vulgo-geleiao-fundador-do-pcc-revisita-surgimento-da-facciao/#end-card>> Acesso em 20 out. 2020.

²⁰ FELTRAN, Gabriel. **Irmãos: Uma História do PCC**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018. pgs. 154-155.

Dessa forma, fortalecido pelo ideal de estar lutando junto com os “irmãos” e por eles, surge o Primeiro Comando da Capital, visando combater os “*corruptos e opressores*” e fortalecer o crime, “*correndo pelo certo*”. Assim, vislumbra-se a criação de uma organização com princípios próprios – paralelos aos do Estado -, que estipulou regramentos éticos e morais que orientariam seus membros, em suas ações, apresentando-se como a forma correta de agir no “*lado errado*” da vida criminosa.

3.1. AS MUDANÇAS NO COMANDO

A expansão do PCC pelo sistema carcerário foi percebida pelo aumento de rebeliões entre o ano de sua criação e a megarebelião de 2001. Por meio delas, os prisioneiros buscavam a satisfação de suas necessidades dentro do sistema carcerário, com reivindicações que visavam, também, o fortalecimento do grupo e de seus líderes. Em sua fase inicial, a violência foi um ponto marcante e necessário para a expansão dos ideais do Comando, de forma a eliminar seus opositores, conseguir o domínio sobre o tráfico no interior dos presídios e para ampliar sua influência, através da demonstração de força e poder, para que pudessem espalhar seus ideais que versavam sobre união e solidariedade.

A megarebelião de 2001 foi um ponto essencial para a consolidação do PCC no interior das penitenciárias. De acordo com Bruno Paes Manso e Camila Nunes Dias²¹:

“Aparentemente, o governo foi duro com os rebelados e evitou negociar. Manteve a transferência indesejada e reagiu com força. Processou os cinco presos como coautores dos dezesseis assassinatos. Em maio de 2001, criou o Regime Disciplinar Diferenciado (rdd), na Penitenciária de Presidente Bernardes. [...] Ainda assim, a facção conseguiria se fortalecer e continuar se expandindo - com mais força depois da desmoralização imposta ao governo de São Paulo e da demonstração pública da sua existência. Apesar da reação do Estado, a histórica rebelião dos presos foi uma vitória política do PCC porque serviu para revelar a capacidade do grupo de agir em defesa do interesse dos encarcerados.”

Porém, a desestabilização da organização não ocorreria a partir de ações estatais. As ações a partir da rebelião de 2001 apenas fortaleceram o PCC perante a massa encarcerada, ao mesmo passo em que demonstrou a articulação que os líderes da facção possuíam para a

²¹ DIAS, Camila Caldeira Nunes; MANSO, Bruno Paes. **A Guerra: A Ascensão do PCC e o Mundo do Crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018. p.80

negociação. Entretanto, disputas pela liderança da organização apontavam para uma desestabilização interna. Os oito integrantes fundadores do PCC estavam ameaçados, ocorrendo uma série de mortes em um lapso de tempo relativamente curto. Entre 2001 e 2002, Sombra, Jonas Matheus e Misael, três dos nomes mais importantes do Comando, foram assassinados dentro das penitenciárias onde cumpriam pena e a suspeita recaía sobre os próprios membros da facção.

O ponto chave da mudança no Comando se deu após a morte de Ana Olivatto, ex-esposa de Marco Willians Herbas Camacho - o Marcola -, em meados de 2002, cujo homicídio teria se dado por ordem da esposa de Cesinha, colocando dois dos principais líderes da facção - ainda vivos - em lados opostos. A justificativa para o homicídio de Ana Olivatto seria o fato de que ela estaria colaborando com as autoridades, com o fim de conter os atentados que estavam sendo planejados por Cesinha e Geleião (DIAS; MANSO, 2018), cuja ideologia acreditava que seria pela violência, inclusive através de atentados contra a sociedade civil, que os objetivos do PCC seriam alcançados.

Após a execução de Ana, demonstrou-se o poder e a relevância que Marcola adquiriu no interior da organização, pois, embora não tenha sido um dos membros criadores do Comando, ao se deparar com a deturpação dos ideais de união e familiaridade através da centralização do poder nas mãos de poucos, enfrentou os líderes da facção e recebeu o apoio da população carcerária, ao buscar eliminar as posições centrais da organização, visando a igualdade entre os irmãos, de acordo com Adalton Marques²². Com isso, conseguiu que Geleião e Cesinha, os principais fundadores do PCC, fossem expulsos do comando e tivessem “*decretadas*” suas mortes, o que de fato ocorreu com Cesinha, no ano de 2006.

Neste momento, acuado e sob ameaça, Geleião decidiu colaborar com as autoridades, em troca de proteção para ele e sua esposa, tornando-se um dos primeiros casos em que um ex-membro de uma organização criminosa violenta passa a ser um delator, descrevendo ao Ministério Público as formas de organização, funcionamento, financiamento da facção e entregando suas principais lideranças às autoridades. Através dos dados obtidos pela Colaboração, o Ministério Público pode montar o organograma das lideranças da facção e denunciá-los, em processo que resultou em condenação apenas em segunda instância²³. Atualmente, José Márcio Felício - vulgo Geleião - encontra-se vivo, mas preso a mais de 41

²² MARQUES, Adalton. **Crime, proceder, convívio-seguro**: Um experimento antropológico a partir de relações entre ladrões. Tese (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. p.47-48.

²³ PORFÍRIO, Fernando. **TJ-SP reafirma legitimidade da delação premiada**. Conjur, 2010. Disponível em <conjur.com.br/2010-mai-21/tj-paulista-condenar-liderancas-pcc-delacao-premiada>. Acesso em 20 out. 2020.

anos e cumpre pena em um presídio no interior de São Paulo, destinado aos detentos condenados por crimes sexuais e jurados de morte por facções rivais²⁴.

A partir deste exemplo, é perceptível que o órgão acusador saiu mais beneficiado do acordo de Colaboração celebrado, uma vez que obteve resultados frutíferos no combate ao crime organizado, através dos dados obtidos pela delação de José Márcio. Ao delator, entretanto, restou o cumprimento de pena que se estende até os dias atuais, isolado e sob condições desconhecidas, partindo do fundamento de que este é o método viável de preservação de sua integridade física, desconsiderando-se, entretanto, o suporte para a necessária reinserção em sociedade, uma vez que há vedação constitucional às prisões perpétuas, em seu art. 5º, XLVII, *b*²⁵.

Este foi o ponto de partida para a assunção de outros rumos pelo Primeiro Comando da Capital, agora comandado por Marcola, que encontrou no tráfico de drogas o caminho a ser seguido para o financiamento da organização. Além disso, representa a nova ordem social apresentada ao Comando, que encontrou em seu renovado lema “Paz, Justiça, Liberdade, Igualdade e União”, uma forma de expandir ainda mais seus ideais, consoante expõe Camila Nunes Dias e Bruno Paes Manso (2018, p. 83-86):

“A nova liderança do PCC começaria a jogar com as autoridades, revelando seu lado estratégico. Marcola e seu grupo sabiam ser violentos quando preciso, mas também podiam agir de forma moderada e política, oferecendo vantagens ao governo. Acima de tudo, Marcola e seu grupo mostravam ter controle sobre a massa carcerária. [...] Apesar de algumas perdas, o PCC, aproveitando as brechas e disputas no governo, tornou-se mais unido do que nunca para ampliar a rede criminosa. Mais uma vez, o Partido do Crime conseguiu crescer, apesar das adversidades.”

A partir da ascensão de Marco Camacho, o PCC toma uma nova direção. utilizando-se do tráfico de drogas para financiar o partido e da ampliação da massa carcerária, além das constantes transferências de presos por todo o país, para expandir seus ideais, de maneira que o Primeiro Comando da Capital atingiu diversos estados e regiões, pelo diálogo ou pela violência, buscando sempre “*correr pelo certo*”.

²⁴ JOZINO, Josmar. **Preso há 41 anos, Geleirão, fundador do PCC, caminha para a prisão perpétua**. Uol Notícias, 2020. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/opiniao/coluna/2020/07/10/preso-ha-41-anos-geleiao-fundador-do-pcc-caminha-para-a-prisao-perpetua.htm>> Acesso em 20 out. 2020.

²⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 28 nov. 2020.

Passou a se organizar através de “*Sintonias*”, dentro e fora dos presídios, como forma de dificultar a persecução da organização e o desmantelamento da associação criminosa. São diversas sintonias, que atuam como órgãos colegiados de decisão e organização, cada qual em seu âmbito, com possibilidade de consultar as instâncias superiores nos casos mais importantes. Nas ruas, a disciplina dos “*irmãos*” se dava pelas sintonias finais de rua, organizadas a partir de suas áreas territoriais de atuação²⁶.

No geral, a Sintonia Geral Final é a última instância decisória em relação às questões mais relevantes, composta pelos integrantes de maior prestígio dentro da facção, em sua grande maioria cumprindo penas no interior das penitenciárias, que, juntamente com o Resumo Disciplinar, Sintonias dos Estados e Países e o Resumo Disciplinar dos Estados e Países, são células de gestão mais importantes do PCC.

Através de seus ideais, a organização criou - ou fortaleceu - o que pode ser chamado de ética do Comando (BIONDI, 2014), onde a organização impôs as ideologias a serem seguidas e se colocou como órgão mediador e solucionador de conflitos, como uma espécie de estado paralelo nas “*quebradas do PCC*”.

Atualmente, o Primeiro Comando da Capital passou por uma reformulação em sua cúpula. Isso se deu após a transferência de Marcola e outros integrantes da Sintonia Final Geral para os presídios federais, espalhados pelo país. A decisão, segundo consta, teria partido de Marco Herbas Camacho, que encontrou em Marcos Roberto de Almeida, o Tuta, seu sucessor²⁷, agora número um do PCC, que se encontra foragido.

3.2. A ÉTICA DO CRIME

Na versão mais recente de seu Estatuto²⁸ - assim como nas anteriores - o Primeiro Comando da Capital deixa expressa a relevância do seguimento da chamada ética do crime, por

²⁶ BIONDI, Karina. **Território, Hierarquia e Lei no PCC**. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). São Carlos: USFCar, 2014. p. 189-192.

²⁷ BALZA, Guilherme; RODRIGUES, Rodrigo. **Sucessor de Marcola na chefia da facção paulista tem cargo em consulado**; MP identificou integrantes da nova cúpula. G1, 2020. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/09/14/sucessor-de-marcola-na-chefia-da-facao-paulista-tem-cargo-em-consulado-mp-identificou-integrantes-da-nova-cupula.ghtml>> Acesso em 21 out. 2020.

²⁸ “*Estatuto do PCC*

(*Terceira Geração*)

1. *Todos os integrantes devem lealdade e respeito ao Primeiro Comando da Capital, devem tratar todos com respeito, dando bons exemplos a ser seguidos pela massa, acima de tudo ser justo e imparcial.*
2. *Lutar sempre pela PAZ, JUSTIÇA, LIBERDADE, IGUALDADE e UNIÃO, visando sempre o crescimento da organização, respeitando sempre a ética do crime.*

parte de seus batizados. As normas específicas são passíveis de mudanças, que são atualizadas através dos “*salves*”, bilhetes que transmitem mensagens que partem das principais lideranças, normalmente a partir de dentro das prisões, que são compartilhados com os demais membros. A utilização dos celulares e desenvolvimento das novas tecnologias ajudou em muito na divulgação dos comunicados.

De acordo com Gabriel Feltran, nas cadeias dominadas pelo PCC, a política seguida foi a de impedir os estupros e homicídios sem o aval da facção, bem como, a utilização de crack pelos detentos, em troca do poder decisório sobre o que é certo ou errado em cada um dos conflitos internos. Nas ruas, além de decidir e mediar conflitos, passou a tabelar o preço da droga, evitando a concorrência que acabava em mortes ou vingança (FELTRAN, 2018).

Para garantir o cumprimento de suas regras, criou os debates - chamados pelo senso comum de “*tribunais do crime*” - onde possibilita aos envolvidos nos conflitos a apresentação de suas versões sobre o ocorrido, em ocasiões de mediação, realizadas pelos sintonias - que são orientados a partir de um Dicionário Disciplinar (DIAS; MANSO, p. 105) - que definem, após as oitivas, se haverá “*cobrança*” de algum dos envolvidos, qual será e quem será o responsável por realizá-la.

A partir do estabelecimento de suas normas, também surgiu a categoria dos inimigos, os que se opõem de alguma forma ao regime ou não seguem sua disciplina, sobre os quais não recai nenhum tipo de proteção ou julgamento daqueles que “*não seguem o certo*”, ou se insurgem contra o Comando, conforme será explanado no seguinte tópico.

3.2.1. VERMES: ENTRE OS INIMIGOS E TRAIADORES

No início do processo de expansão do PCC, havia necessidade de eliminar opositores e inimigos, em um período onde não havia como coordenar através da política e do diálogo. O ritual de execução promovido pelo Comando passou a ser conhecido no interior dos presídios - e mesmo fora deles:

3. *Todos os integrantes do Comando tem por direito expressar sua opinião e tem o dever de respeitar a opinião de todos. Sabendo que dentro da organização existe uma hierarquia e uma disciplina a ser seguida e respeitada. Aquele integrantes (sic) que vier a causar divisão dentro do Comando, desrespeitando esses critérios será excluído e decretado.*

[...]

6. *O comando não admite entre seus integrantes, estupradores, pedófilos, caguetas, aqueles que extorquem, invejam, e caluniam e os que não respeitam a ética do crime.”*

“A decapitação era uma das marcas do PCC nas execuções dos rivais, especialmente quando se tratava de membros de outras organizações. No entanto, outras marcas simbólicas são registradas, como olhos arrancados (dos traidores), cadeado na boca (delatores), coração arrancado (inimigos). Quando se tratava de ex-membros que ocupavam postos mais altos na hierarquia do PCC, se a situação permitisse, o condenado poderia escolher a forma de ser assassinado: como coisa ou verme (a golpes de faca), ou como homem honrado, ocasião em que o chamado kit forca, composto de lençol e banco para que se encarregasse da própria execução.”²⁹

Haviam grupos de pessoas que, desde os primórdios, não eram bem vistos aos olhos da facção, entre eles encontravam-se os pedófilos, estupradores, membros de facções rivais e, especialmente, os traidores - “*caguetas ou talaricos*”. Aqueles que negavam ou questionavam às ordens do comando, ainda que fossem membros importantes da facção, poderiam passar a ser inimigos de uma hora para outra, como nos casos de Cesinha e Geleião.

Através dos debates, quase todas as situações de conflito colocadas perante o Comando eram resolvidas. A decisão colegiada, o julgamento, a possibilidade da ampla defesa do acusado e oitiva de testemunhas, para que a decisão tomada fosse sempre a mais correta para o caso em questão. Em contrapartida, há desvios que são resolvidos de forma sumária, como nos casos de estupro, pedofilia, traição confessa aos princípios da facção e, em especial, a delação (FELTRAN, 2018). Tais situações não necessitam de um exame aprofundado de provas, nem mesmo um julgamento, como ocorre na maior parte dos casos, pois já possuem respostas pré-estabelecidas: o sujeito merece morrer.

Nem sempre o “*decreto*” - ato de condenar alguém à morte - acontece na presença do inimigo. Nesses casos, ao tomar ciência de que está marcado para morrer, podem ser tomadas algumas medidas - em geral, desesperadas. A tentativa de fuga ou pedido de proteção às facções rivais ocorrem costumeiramente. Há ainda, a possibilidade de - estando encarcerado³⁰ - o preso “*correr*” ou “*pedir seguro*” para as autoridades penitenciárias, sendo levado a cumprir pena em um ambiente separado dos detentos vinculados à facção dominante.

²⁹ DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Da Pulverização ao Monopólio da Violência**: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista. Tese (Doutorado em sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. p. 168.

³⁰ Neste sentido questiona-se a coercitividade e possível ausência de voluntariedade na celebração de acordos de Colaboração com réus presos preventivamente. Explana VASCONCELOS, Vinicius Gomes de.: “*Por conseguinte, ainda que se aceite a realização do acordo com colaborador preso cautelarmente, resta inegável o poder coercitivo da proposta, visto que, em regra, a homologação do acordo ocasionará a revogação da prisão ou o comprometimento da acusação no sentido de se abster de formular qualquer pedido nesse sentido.*” **Colaboração Premiada no Processo Penal**, 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. P. 212-213.

O ato mais desesperado, entretanto, é o que costuma levar à Colaboração Premiada de membros de facções criminosas, tendo em vista os riscos aos quais será exposto, que se tornam ainda maiores do que os antecedentes. É nesse patamar em que se encontra Orlando Motta Júnior, vulgo Macarrão.

4. O CASO ORLANDO MOTTA JÚNIOR, O “MACARRÃO”

De integrante da alta cúpula do PCC a traidor, a história de Orlando Motta Júnior, vulgo Macarrão, Zidane ou Kalakalu, com o Comando iniciou no final dos anos 90, quando cumpria pena junto com Marcos Herbas Camacho e alguns os fundadores do Primeiro Comando da Capital e se desenvolveu ao ser transferido para a Penitenciária 2 de Presidente Venceslau, após a rebelião ocorrida na CCTT, em 1999³¹. Em Presidente Venceslau, Macarrão ascendeu na facção, tornando-se um dos homens de confiança de Marcola, responsável por organizar rebeliões e, inclusive, um dos principais responsáveis por coordenar os ataques aos agentes de segurança pública que ocorreram em São Paulo no ano de 2006.

Em sua trajetória dentro do Partido do Crime, atingiu o 5º lugar na ordem de relevância do Comando e agia como porta-voz da Sintonia Final Geral.

Macarrão se tornou o principal responsável pela criação e coordenação da Sintonia dos Gravatas, a ala jurídica do PCC, integrado pelo grupo de advogados que prestam serviços a seus membros, responsáveis, muitas vezes, por transmitir recados - os “*salves*” e mesmo “*decretos*” de morte - entre seus membros. Em depoimento para a Operação Ethos, gravado e disponibilizado - em parte - no youtube³², Zidane afirmou que era realizada uma seleção entre os advogados, através de uma entrevista, em que buscavam verificar a disponibilidade desses profissionais em auxiliar nos favores da facção, sem explicitar se esses favores seriam lícitos ou ilícitos, mas deixando implícita a possibilidade de realizar atos ilegais.

As versões sobre o contexto dos desentendimentos entre Orlando e os principais nomes da facção, que levaram à Colaboração, divergem. No depoimento para a Operação Ethos, Orlando Motta Júnior trata sobre o caso de seu advogado Marlon Teixeira Marçal, que foi assassinado após ser acusado pelo PCC de ter desviado dinheiro da facção. Macarrão nega que

³¹ SIQUEIRA, Chico. **A panela de pressão do PCC**. Risca Faca, 2016. Disponível em <<https://riscafaca.com.br/investigacao/a-panela-de-pressao-do-pcc-esta-para-estourar/>> Acesso em 22 out. 2020.

³² PONTE JORNALISMO. **Delator do PCC: “Minha cabeça vale R\$ 3 milhões”**. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=nikSA_2Kxy4&feature=emb_title> Acesso em 22 out. 2020.

este tenha sido o motivo de sua morte, alegando que o advogado desagradava outros membros da facção, por se negar a cumprir ordens de atos manifestamente ilegais.

Há também alegações de que os problemas entre Macarrão e Marcola ocorreram após a prisão de advogadas da facção, a partir do monitoramento dos celulares de Orlando, que já teria sido avisado sobre as escutas. Tais discussões teriam levado a uma revolta interna, partindo de Macarrão, que teria assumido o Comando por 5 dias, após derrubar Marcola - este teria até mesmo sido espancado por outros integrantes do Comando. Entretanto, pela resistência interna dos outros membros da associação, Marcola retomou o poder e teria expulsado Macarrão da Sintonia Final Geral.

Embora não exista certeza quanto ao motivo exato que ocasionou o rompimento entre o Primeiro Comando da Capital e Orlando Motta Júnior, a insatisfação de Zidane foi tomada como uma traição ao Comando. Independentemente da motivação, uma coisa já era certa para Macarrão, de que ele iria morrer. Essa situação o levou a tomar a decisão de colaborar com as autoridades. Segundo Zidane, envolto na pressão do momento e, após usar cocaína, pegou seu celular e discou 190, pedindo para ser protegido e retirado do convívio dos outros presos.

4.1. RETALIAÇÕES E CONSEQUÊNCIAS DA COLABORAÇÃO

Ao aceitar colaborar com as autoridades em troca de proteção, Macarrão tinha traído todos os princípios da facção, indo contra a ética do crime, tão reforçada pelo Comando. Naquele momento, “*havia virado coisa, verme, para eles*” (FELTRAN, 2018, p. 61) e seria cobrado de alguma forma.

Orlando foi colocado sob proteção do Estado, de forma que não era possível aos integrantes do Comando encontrá-lo para executar o “*decreto*”, pois encontrava-se em uma cela protegida na penitenciária de Avaré. Entretanto, após o vazamento do depoimento onde entregou o responsável pela morte de um agente penitenciário, a vingança recaiu sobre sua esposa, Maria Jucinéia da Silva, que foi executada a tiros em frente à sua casa, por ordem da Sintonia Geral Final, como retaliação pelo acordo de colaboração.³³

³³ FILHO, Luciano Bottini; GODOY, Marcelo. **Testemunha protegida diz que facção mandou matar sua mulher**. Estadão, 2013. Disponível em <<https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,testemunha-protetida-diz-que-facciao-mandou-matar-sua-mulher-imp-,1086954>> Acesso em 21 out. 2020.

Não obstante Macarrão tenha afirmado que haveria vingança sobre a morte de sua esposa, não houve nenhum ato efetivo, o que em muito se deve pelo fato de que foi retirado do convívio prisional, devido a necessidade de proteção de sua própria segurança.

Atualmente, a localização de Orlando Motta Júnior é desconhecida, mantendo-se no cumprimento de pena pelos crimes cometidos anteriormente, e possivelmente adquiriu outra identidade, a partir do sistema de proteção às testemunhas e réus colaboradores. Cumpre pena no seguro, um regime com muitas limitações, quase insalubre, completamente isolado.

Ademais, há o impasse, após o cumprimento da pena - ou atingindo o limite máximo de cumprimento de pena de 30 anos - acerca da reinserção deste prisioneiro na sociedade, tendo em vista os riscos aos quais estará sujeito quando não estiver mais sob o controle e proteção direta das autoridades de segurança pública. Além disso, existe o risco de seguir o mesmo tratamento dispensado à Geleirão, que se encontra preso a mais de 41 anos, sem apoio, assistência jurídica, nem previsão de liberdade.

4.2. A EFETIVIDADE PARA O ESTADO DO ACORDO CELEBRADO

O depoimento realizado por Orlando Motta Júnior ao Ministério Público, em 2013, teve como consequência a maior denúncia, até então, apresentada pelo órgão acusador contra o Primeiro Comando da Capital. Segundo dados³⁴, Macarrão teria citado, em seu depoimento, 175 criminosos e entregue um plano de fuga que estava sendo arquitetado para resgatar Marco Willians Herbas Camacho, bem como, teria entregado esquemas de suborno a agentes do governo de São Paulo, que visavam benefícios nas transferências dos criminosos ligados à facção.

Além disso, a colaboração de Macarrão resultou, em certa medida, na deflagração da Operação Ethos - iniciada no ano de 2016 -, onde atuou como testemunha de acusação. A operação levou à prisão de 33 advogados da facção e do vice-presidente do Condepe (Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana), Luiz Carlos Santos. Além disso, ainda em 2016, resultou na determinação judicial de enviar Marcola e outras 12 lideranças do PCC para

³⁴ GONÇALVES, Eduardo. **Delação: PCC teria pago propina a agente do governo de SP**. Veja, 2018. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/brasil/delacao-pcc-teria-pago-propina-a-agente-do-governo-de-sp/>> Acesso em 22 out. 2020.

o Regime Disciplinar Diferenciado em Presidente Bernardes, bem como, posterior condenação a 30 anos de reclusão por envolvimento no esquema descoberto a partir da Operação Ethos³⁵.

Constata-se que, para o Poder Público, em especial para os órgãos de Segurança Pública, a delação realizada por ex-membros de facções criminosas violentas tem sido de grande utilidade, oportunizando o conhecimento e acesso a dados que dificilmente seriam encontrados sem a Colaboração.

Entretanto, para os delatores, a colaboração não apresenta grandes vantagens além da, necessária, preservação de sua vida e saúde, embora o isolamento e abandono no cárcere, em condições desconhecidas, também possa ser compreendido como mais um dano colateral da celebração do acordo.

Da análise do caso, resta a dúvida sobre os efetivos benefícios ofertados ao colaborador, uma vez que apenas a preservação de sua integridade física não parece ser um contraponto justo às utilidades alcançadas pelos órgãos de persecução penal a partir do acordo de colaboração, pois a aceitação do acordo por parte do colaborador não deve implicar na renúncia ao acesso à justiça, inerente a qualquer relação regulada pelo direito, não sendo possível “*o Estado reservar-se o direito de praticar toda ordem de ilegalidades sob o resguardo de que o colaborador não poderá impugnar seus atos.*” (CALLEGARI, LINHARES, 2019).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O advento de uma criminalidade cada vez mais organizada, estratégica e eficiente, demandou ao poder público estratégias de persecução mais eficazes na busca do desmantelamento destas associações criminosas. Com o advento da Lei 12.850/13, regulamentou-se de forma direta o instituto da Colaboração Premiada, como meio de obtenção de prova, de forma que ao colaborador é apresentada a possibilidade de receber benefícios penais em troca de sua cooperação, desde que, como consequência de sua colaboração, advenha um ou mais dos resultados elencados na Lei de Organizações Criminosas, levando-se em consideração que, no momento da concessão dos benefícios, deverão ser tomadas em conta a personalidade do colaborador e as características do crime praticado.

³⁵ G1 Presidente Prudente. **Nova fase da Operação Ethos visa desmantelar célula criminosa com função de 'pombo-correio' de presos.** Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/nova-fase-da-operacao-ethos-visa-desmantelar-celula-criminosa-com-funcao-de-pombo-correio-de-presos.ghtml>> Acesso em 22 out. 2020.

O sujeito delator possui um papel fundamental, porém negativamente valorado pela sociedade, de forma que a delação gera riscos à integridade física do delator e de sua família. Nesta toada, apresenta-se a Lei de Proteção à Vítimas, Testemunhas e Réus Colaboradores, visando a segurança dos ameaçados. Entretanto, embora posteriormente complementada pelo Decreto nº 3.518/00, ainda carece de regulamentação expressa a proteção destinada ao réu colaborador que possui sentença condenatória transitada em julgado, ou que já esteja cumprindo pena em estabelecimento penal, como é o caso de Orlando Motta Júnior.

A Colaboração Premiada apresentou resultados no combate à corrupção, entretanto, ainda é obscura no tocante à criminalidade organizada violenta, como é o caso do Primeiro Comando da Capital. O PCC foi criado por um grupo de detentos cumprindo pena em estabelecimento penal em condições insalubres e se espalhou pelo país através dos ideais divulgados em seu lema “Paz, Justiça, Liberdade, Igualdade e União”, alegando agir movido pelos princípios éticos do crime, contra a opressão e a desigualdade, especialmente no sistema carcerário. No decorrer das últimas 3 décadas, se expande e conquista milhares de adeptos, tornando-se uma das maiores associações criminosas da América do Sul, influenciado pelos modelos de guerrilha e das máfias italianas.

Ao mesmo tempo em que conquista seguidores, o Primeiro Comando da Capital também encontra opositores em seu caminho, que são prontamente eliminados quando colocam em risco os ideais da facção. Por se tratar de um ambiente ríspido, mesmo as melhores relações de companheirismo e concordância, podem vir a se tornar perigosas, ao menor sinal de discordância e oposição. É o que ocorre no caso de Macarrão, que, após se insurgir contra decisões do comando, tem sua vida ameaçada e opta por colaborar com a justiça.

Buscando conter a ação destas organizações, o Estado utilizou-se de técnicas de negociação e colaboração com membros de tais facções, o que é obstado, em muito, pelas consequências severas às quais os colaboradores são submetidos, quando, ao aceitar o acordo com o órgão acusador, colocam em risco suas vidas e de seus familiares.

A notícia da Colaboração de Orlando Motta Júnior com o Ministério Público resulta na morte de sua esposa, como forma de represália. Macarrão foi resgatado da ala em que se encontrava e hoje cumpre pena no “seguro”, em local não determinado, colaborando com a justiça quando convocado. Está presente a problemática acerca de sua reinserção na sociedade após o cumprimento de suas penas, que atualmente tendem a seguir o mesmo caminho de outros colaboradores - ex-membros do PCC - que rumam a uma espécie de “prisão perpétua”, claramente inconstitucional.

Ao Estado, restaram diversos benefícios de sua colaboração, obtendo números relevantes de denúncias contra membros da facção e posteriores condenações, além de frustrar planos de resgate dos líderes do Comando, que estavam em andamento. Além disso, puderam contar com Orlando como testemunha de acusação durante a Operação Ethos, que resultou na prisão de diversos advogados envolvidos com ações ilícitas do PCC, além de novas condenações de Marco Willians Herbas Camacho e outros integrantes da alta cúpula do PCC.

À Orlando, restou o cumprimento de pena em regime isolado, após perder sua esposa e ter sua vida ameaçada. Os benefícios da Colaboração Premiada realizada por ele parecem ter sido mais rentáveis ao Estado do que ao próprio colaborador, o que demonstra em que medida os órgãos de segurança pública ainda dependem de fontes externas para a persecução penal dessas organizações criminosas, bem como exemplifica o motivo da baixa incidência das Colaborações de membros de facções criminosas, pois não se vislumbram grandes recompensas ao indivíduo delator, as quais nem de longe se equilibram aos riscos aos quais serão expostos por essa ação, representando a relativa ineficácia da delação para os réus colaboradores, nas mesmas condições.

Uma vez que a estratégia demonstrou ser rentável aos órgãos de persecução penal – através do acesso à dados e informações que, de outra forma, seriam encontrados somente através de árduas buscas e que resultaram no mencionado desmantelamento de ações e de setores relevantes das facções – caberia também ao representante estatal a busca por alternativas que tornassem mais convenientes aos delatores a celebração de novos acordos.

Inicialmente, faz-se necessário amoldar a proposta e os benefícios ofertados aos possíveis delatores à realidade dos membros de organizações criminosas violentas, os quais não se enquadram na figura apta a receber as benesses previstas na legislação específica, através da adaptação das Leis nº 9.807/99 e nº 12.850/13 – ou de novas previsões normativas ou regulamentações extrapenais – uma vez que, normalmente, se tratam de réus reincidentes e que, não raro, encontram-se cumprindo pena privativa de liberdade em estabelecimentos penais.

Além disso, um dos pontos mais relevantes a estes colaboradores seria a possibilidade de extensão dos termos previstos sobre proteção à testemunha e réus colaboradores, na referida Lei 9.807/99, aos delatores que não estejam enquadrados nas situações de primariedade ou que possuam condutas sociais antecedentes assumidas como reprováveis pela legislação penal. Uma vez que a celebração do acordo os coloca em considerável risco, é essencial que exista possibilidade de garantir sua proteção, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

Ainda, há que se considerar a inviabilidade de oferecer benefícios de perdão ou redução considerável de pena, uma vez que, em muitas das situações, os agentes colaboradores estão

cumprindo penas relativas a infrações penais externas ao processo onde foi celebrada a colaboração. Em havendo tais restrições à negociação dos benefícios ofertados, permanece o dever do órgão estatal de garantir o acompanhamento processual do acusado, de tal maneira que o colaborador não seja submetido à restrição de liberdade acima do máximo legal permitido, bem como a garantia de sua proteção após ser colocado em liberdade, demonstrando, dessa forma, que o acordo celebrado pode servir como garantia ao réu delator, não apenas enquanto este for útil para o processo.

Dessa forma, abrem-se precedentes para novas celebrações de acordos com possíveis colaboradores que, atualmente, não se veem estimulados à adesão ao instituto, obtendo vantagens relativamente igualitárias ao agente delator e aos órgãos de persecução penal, demonstrando que a efetividade da Colaboração Premiada pode se estender aos membros de organizações criminosas violentas, de maneira que possam vir a obter reais garantias sobrevivência e integridade física, mesmo com a delação de corréus e membros da facção à qual era vinculado, desde que se submeta às condições previstas pelo acordo, especialmente o abandono da empreitada criminosa e o comprometimento, inerente ao instituto, de colaboração com os órgãos de persecução penal.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Luis; COSTA, Flávio. **Como eu fundei o PCC**. UOL, 2019. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/reportagens-especiais/jose-marcio-vulgo-geleiao-fundador-do-pcc-revisita-surgimento-da-facciao/#end-card>> Acesso em 20 out. 2020.

BALZA, Guilherme; RODRIGUES, Rodrigo. **Sucessor de Marcola na chefia da facção paulista tem cargo em consulado; MP identificou integrantes da nova cúpula**. G1, 2020. Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/09/14/sucessor-de-marcola-na-chefia-da-facciao-paulista-tem-cargo-em-consulado-mp-identificou-integrantes-da-nova-cupula.ghtml>> Acesso em 21 out. 2020.

BIONDI, Karina. **Território, Hierarquia e Lei no PCC**. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). São Carlos: USFCar, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1988). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 28 nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 3.518, de 20 de jun** GONÇALVES, Eduardo **ho de 2000**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3518.htm> Acesso em 21 out. 2020.

BRASIL, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Lei dos crimes hediondos**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm> Acesso em 1 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 1 de julho de 1999. **Lei de Proteção das Vítimas e Testemunhas**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm> Acesso em 10 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Lei de Organizações Criminosas**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm> Acesso em 19 out. 2020.

CALDEIRA, Felipe Machado; TERRA, Luiza Borges. **Mídia e influência no julgamento criminal: (im)parcialidade judicial e a operação lava jato**. *In*: Perspectivas das Ciências Criminais: Coletânea em homenagem aos 55 anos de atuação profissional do Prof. Dr. René Ariel Dotti. GZ Editora, 2016.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração Premiada: Lições Práticas e Teóricas**, 2ª ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

CORDEIRO, Nefi. **Colaboração Premiada: Caracteres, limites e controles**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DIAS, Camila Caldeira Nunes; MANSO, Bruno Paes. **A Guerra: A Ascensão do PCC e o Mundo do Crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018.

DIAS, Camila Caldeira Nunes. **Da Pulverização ao Monopólio da Violência**: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista. Tese (Doutorado em sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

DIPP, Gilson. **A “delação” ou colaboração premiada: uma análise do instituto pela interpretação da lei**. Brasília: IDP, 2015. Disponível em <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/porta-de-ebooks>>.

FELTRAN, Gabriel. **Irmãos: Uma História do PCC**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

FILHO, Luciano Bottini; GODOY, Marcelo. **Testemunha protegida diz que facção mandou matar sua mulher.** Estadão, 2013. Disponível em <<https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,testemunha-protégida-diz-que-faccão-mandou-matar-sua-mulher-imp-,1086954>> Acesso em 21 out. 2020.

GONÇALVES, Eduardo. **Delação: PCC teria pago propina a agente do governo de SP.** Veja, 2018. Disponível em <<https://veja.abril.com.br/brasil/delacao-pcc-teria-pago-propina-a-agente-do-governo-de-sp/>> Acesso em 22 out. 2020.

G1 Presidente Prudente. **Nova fase da Operação Ethos visa dismantelar célula criminosa com função de 'pombo-correio' de presos.** Disponível em <<https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/nova-fase-da-operacao-ethos-visa-desmantelar-celula-criminosa-com-funcao-de-pombo-correio-de-presos.ghtml>> Acesso em 22 out. 2020.

JOZINO, Josmar. **Preso há 41 anos, Geleirão, fundador do PCC, caminha para a prisão perpétua.** Uol Notícias, 2020. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/opinia/coluna/2020/07/10/preso-ha-41-anos-geleirao-fundador-do-pcc-caminha-para-a-prisao-perpetua.htm>> Acesso em 20 out. 2020.

MARQUES, Adalton. **Crime, proceder, convívio-seguro:** Um experimento antropológico a partir de relações entre ladrões. Tese (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PONTE JORNALISMO. **Delator do PCC: “Minha cabeça vale R\$ 3 milhões”.** Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=nikSA_2Kxy4&feature=emb_title> Acesso em 22 out. 2020.

PORFÍRIO, Fernando. **TJ-SP reafirma legitimidade da delação premiada.** Conjur, 2010. Disponível em <conjur.com.br/2010-mai-21/tj-paulista-condenar-liderancas-pcc-delacao-premiada>. Acesso em 20 out. 2020.

RAGUÉS I VALLES, Ramón. **Whistleblowing: Una aproximación desde el Derecho Penal.** Madrid: Marcial Pons, 2013.

RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel. **Delação Premiada: Limites éticos ao estado.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (Delação) Premiada** – 2ª ed. JusPODIVM, 2017.

SIQUEIRA, Chico. **A panela de pressão do PCC**. Risca Faca, 2016. Disponível em <<https://riscafaca.com.br/investigacao/a-panela-de-pressao-do-pcc-esta-para-estourar/>> Acesso em 22 out. 2020.

SOUSA, Madson T. P. **A Delação Premiada e a Falência do Estado na Investigação Criminal: Uma Análise Através do Garantismo Penal**. Disponível em https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/a_delacao_premiada_e_a_falencia_do_estado_na_investigacao_criminal._uma_analise_atraves_do_garantismo_penal._-madson_thomaz_0.pdf>. 2013. p, 12.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**, 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.